



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000291719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1032613-13.2023.8.26.0564/50000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que é embargante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, é embargada ANA LUIZA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como realizado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1032613-13.2023.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda

Embargado: Ana Luiza Teixeira

Voto nº 42.271

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como realizado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 333/344, proferido na ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

A Embargante sustenta, em síntese, que comunicou a perda do objeto da ação, pelo superveniente pedido de cancelamento do plano por parte da Embargada, isto porque, em 29.02.2024, sob protocolo nº 37995620240229243535, a Embargada solicitou a exclusão imediata do contrato. Tal fato sequer foi impugnado pela Embargada, contudo, na decisão o nobre Julgador entendeu que não restou demonstrado que o pedido de exclusão tenha partido da Embargante. A contradição ora apontada enseja a correção do v. acórdão, com a devida consideração do pedido de cancelamento, para que seja reconhecida a perda do objeto da ação. Desta forma, faz necessária a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC, com base na inexistência de interesse processual devido à efetivação do pedido de cancelamento do contrato, fato que sequer foi impugnado pela parte contrária. Outrossim, em caso de

1032613-13.2023.8.26.0564/50000

Voto nº 42.271

manutenção, o v. acórdão reconhece a necessidade de comprovação de ausência de vínculo empregatício a cada três meses. Contudo, ao final manteve a integralidade da sentença sem alterar a decisão para determinar que a Embargada apresente a comprovação de ausência de vínculo empregatício, o que lhe permitiria acesso a outro plano de saúde. Diante disso, há contradição na decisão, uma vez que, ao reconhecer a necessidade de comprovação a cada três meses, a decisão final não reflete essa exigência, o que pode gerar confusão quanto à efetiva obrigação da Embargada. Portanto, para evitar possíveis equívocos no cumprimento da decisão e garantir a correta aplicação da decisão, requer seja eliminada a contradição, para constar no v. acórdão a obrigatoriedade da Embargada de comprovação de ausência de vínculo empregatício a cada três meses, sob pena de cancelamento do plano de saúde. Portanto, merece acolhimento o embargos para eliminar as referidas contradições. Formula prequestionamento.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 333/344 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante. As questões suscitadas foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado nos pontos impugnados:

“De início, cumpre esclarecer que não resta demonstrado que o pedido de exclusão de beneficiário tenha partido da Autora. A Ré, ora Apelante, acosta apenas e-mail enviado por ela, Operadora de saúde, à Autora, sem demonstrar qual o documento e/ou pedido tenha ensejou tal resposta, pedido esse que pode, inclusive, ter partido da própria empregadora. Portanto, afasta-se a alegação de pedido de exclusão da beneficiária e pretendida extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

(...)

Quanto à pretendida comprovação de ausência de vínculo empregatício a cada três meses, parece de todo adequada sua implementação, na

espécie, uma vez que, assumindo nova atividade profissional, que a possibilite ingressar e, novo plano de saúde, superada estará a circunstância de sua determinação à manutenção no plano operado pela Ré.

(...)"

A expressão “*com observação*” contida na parte dispositiva do acórdão, afigura-se suficiente a afastar qualquer confusão quanto ao ônus atribuído à Autora de, a cada três meses, deve comprovar, perante a Operadora de saúde, a ausência de vínculo empregatício, conforme enunciado pelo acórdão. Qualquer incidente em relação a essa parte deve ser discutida em sede de cumprimento do julgado.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. *A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. *Embargos de declaração rejeitados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Em igual sentido: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como realizado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator